

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

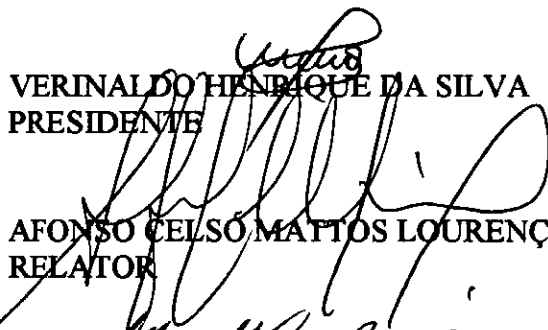
PROCESSO Nº : 11030/002.487/92-16
SESSÃO DE : 06 de junho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-9.428
RECURSO Nº : 80.757
MATÉRIA : COFINS - EX: 1992
RECORRENTE : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS

COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1 de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização com referência ao exercício de 1992.

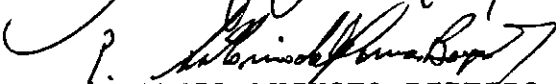
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

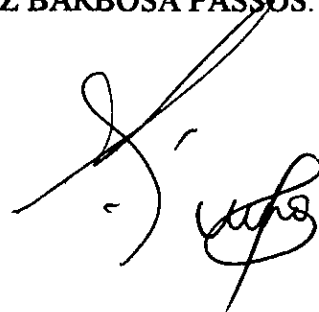

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.002.487/92-16
ACÓRDÃO Nº : 105-9.428

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish and a small 'up' or similar mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.002.487/92-16
ACÓRDÃO Nº : 105-9.428
RECURSO Nº : 80.757
RECORRENTE : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA

RELATÓRIO

TRANSPORTES WALDEMAR LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao COFINS, em razão de exigência efetuada no Âmbito do IRPJ.

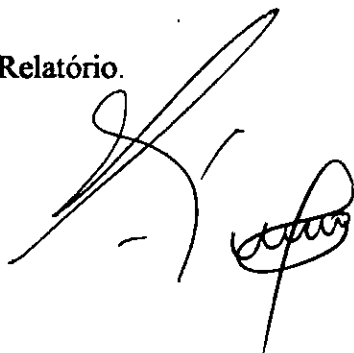
Impugnação tempestiva às fls. 12/21.

Informação fiscal às fls. 25.

Decisão singular às fls. 28/30, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 34/44.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.002.487/92-16
ACÓRDÃO Nº : 105-9.428

V O T O

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

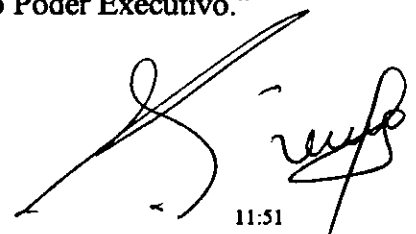
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa ao exercício de 1992.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excmo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1. em que figuram como Requerentes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo Relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, cuja decisão teve o seguinte teor:

“Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art.102, da “ Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como da expressão “ A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no art. 9º, e também da expressão “ Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação,.....constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.

Conforme o disposto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, “ As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”



11:51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

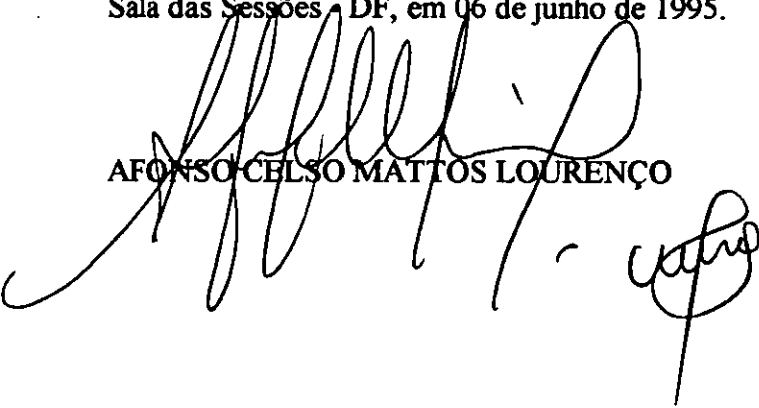
PROCESSO Nº : 11030.002.487/92-16
ACÓRDÃO Nº : 105-9.428

Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito “erga omnes”, não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é juridicamente impossível, também ante os precisos termos do art. 102, § 2º da Lei Magna.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, em 06 de junho de 1995.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO